



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.652

Recurso nº 83.812 - IRPJ - EX. 1979

Recorrente LÚDER VAREJISTA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - ERRO DE FATO. O simples equívoco, consistente em troca, na declaração de rendimentos, de um item por outro em que se incluía a parcela, desde que nenhum óbice foi oposto à legalidade da dedução da parcela efetivamente subtraída e ao seu quantum, não prejudica o direito do contribuinte; merecendo provimento o seu apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚDER VAREJISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/008.741/80

RECURSO N.º: 83.812

ACÓRDÃO N.º: 101-72.652

RECORRENTE: LÚDER VAREGISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LÚDER VAREGISTA LTDA., estabelecida à rua Espírito Santo 998, Belo Horizonte (MG), foi notificada (fls. 7) a recolher o crédito tributário suplementar, no valor de Cr\$ 28.057,00, sendo:

Imposto de Renda.....	Cr\$ 16.023,00
P.I.S.	Cr\$ 843,00
Multa	Cr\$ 6.475,00
Correção Monetária.....	Cr\$ <u>4.716,00</u>
	Cr\$ 28.057,00

Em sua defesa tempestiva (fls. 1) alega que seu exercício social é de 10/07/77 a 30/06/78, não estando incursa nas disposições sobre correção monetária do art. 39, itens I e III, do DL 1.598/77, que não se lhes aplicam, conforme estabelece o art. 67, item IV, letra "b" do mesmo D.L. Esclarece, por outro lado, que a dedução de Cr\$ 56.220,00 refere-se ao item 39 (Despesas não Operacionais) e não ao 40, como consta.

A decisão, de fls. 20, entre outras, considera que a despesa de Cr\$ 56.220,00 não se refere a correção monetária e sim ao Fundo de Liquidação da Dívida Ativa e a contribuinte a quer como despesas não operacionais, e que não há na legislação fiscal, previsão legal constituição deste Fundo de Liquidação da Dívida Ativa, sua dedução do lucro líquido não é de ser aceita.

A autuada, no entanto, em seu recurso deixa claro que não incorreu em erro, tendo quando muito, ocorrido em lapso que não trouxe prejuízo ao fisco, sendo legítima a dedução.

É o relatório.

V O T O

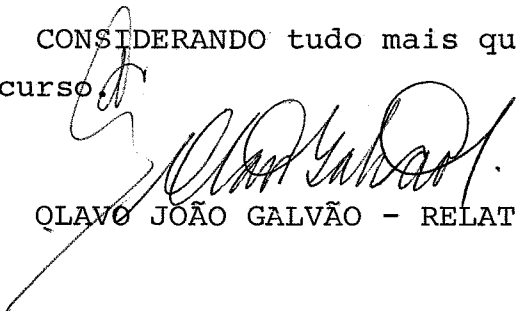
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

CONSIDERANDO que a recorrente não deduziu qualquer parcela de correção monetária, mas sim o valor de provisão para liquidação de devedores duvidosos;

CONSIDERANDO, todavia, que por erro material a parcela constou em quadro e item impróprio, sem acarretar qualquer prejuízo à FAZENDA NACIONAL;

CONSIDERANDO que o balanço e demais documentos acostados aos autos provam o alegado;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR